



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 04004/22
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
correspondente ao exercício de 2021.
Regularidade da prestação de contas da
responsabilidade do vereador, Udenilson
Candido de Sousa. Atendimento total aos
requisitos da Lei de Responsabilidade
Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01648/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOLEDADE**, de responsabilidade do Vereador, Sr. Udenilson Candido de Sousa.

No Relatório de **Prestação de Contas Anual** às fls. 172/181, o **Órgão de Instrução** fez as seguintes constatações:

- a) A **Lei Orçamentária Anual - 2021** - LOA, nº 854/2020 de 15/12/2020, estimou as transferências em **R\$ 1.565.148,00** e fixou a despesa em igual valor.
- b) A **Câmara Municipal de Soledade empenhou despesas no exercício** no montante de **R\$ 1.453.569,30**, representando **99,95%** das transferências recebidas.
- c) O **limite da despesa total do Poder Legislativo** para o **exercício de 2021** é de **R\$1.239.559,62**, correspondente a **7,00%** do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Neste aspecto, verificou-se que a **despesa total do Poder Legislativo Municipal** foi de **8,20%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.

d) A **folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício**, atingiu **69,36%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

e) **Foi cumprido o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais**, conforme regra do art. 29, VI da CF/88. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em **R\$ 108.000,00**, equivalente a **82,02%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

f) Em relação às **obrigações patronais do exercício**, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.

g) **No exercício, o total da despesa com pessoal** atingiu **R\$1.210.724,08**, representando **2,56%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.

h) Como **irregularidade** constatou-se **despesa orçamentária acima do limite constitucional** estabelecido no montante de **R\$ 214.009,68**, contrariando o Art. 29-A da CRFB/1988.

Notificado, o Sr. UDENILSON CÂNDIDO DE SOUSA, **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.**

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 01479/22 da lavra do Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, observando que, em termos percentuais, o montante



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



da despesa acima do limite foi de apenas 1,2%, motivo pelo qual se deve relativizar a eiva, sem prejuízo da cabível recomendação de estilo. E ao final opinou pelo:

- a) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Udenilson Cândido de Souza, durante o exercício de 2021;
- c) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Soledade.

O **Relator** fez os autos retornarem à **Auditoria** para revisão da base de cálculo para efeito do limite das despesas do legislativo, tendo em vista a ausência das receitas do ICMS e CIDE.

A **Auditoria** emitiu relatório de **complementação de instrução** (fls.198/203), informando que a ausência da contabilização do ICMS na base de cálculo para efeito de verificação do cumprimento dos limites legais, à época do Relatório Inicial, se deve ao fato de que o montante de **R\$ 3.052.027,33** foi erroneamente registrado como Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal. Refeito o cálculo, a despesa total do **Poder Legislativo Municipal** foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma. E concluiu que **não há irregularidades**.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



VOTO DO RELATOR

Considerando que a única **irregularidade** constatada inicialmente (**despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional**), foi **sanada** após a retificação da base de cálculo, cuja falha decorreu do registro errôneo no SAGRES/20 da receita do ICMS, o **Relator vota** pela: **a) REGULARIDADE** da **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLEDADE**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Vereador, Sr. Udenilson Candido de Sousa; **b) DECLARAÇÃO ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04004/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de SOLEDADE, de responsabilidade dos vereadores, sob a responsabilidade do Vereador Udenilson Candido de Sousa.***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2022.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2022 às 16:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO